AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.750 - SP (2019/0044462-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS	:	INOCÊNCIO HENRIQUE DO PRADO - SP080778 FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571A CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171 MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341 PATRICIA REGINA QUARTIERI - SP174591 ARTUR BORDON SERPA - SP252751
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **M Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com base no art. 105, III, *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 185):

> *AGRAVO LEGAL. PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO -BASE DE 1994. UF1R E IPCA-E. LEIS NºS 8.383/91 E 8.880/94. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*
> *1. Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei n" 8.880/94. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.*
> *2. À época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UF1R, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.*
> *3. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.*
> *4. A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas (Recurso Extraordinário n° 201.465/MG, voto vencedor do Eminente Ministro Nelson Joblin, em 02/05/2002).*
> *5. Precedentes: STJ, Primeira Turma, RESP 200801991979, RECURSO ESPECIAL - 1089384, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:11/05/2009, DJU 16/04/2009; STJ, Segunda Turma, AARESP 200501753555, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401,*

Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:09/03/2009, DJU 14/10/2008.
6. Agravo legal improvido.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 199/204).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante alega, dentre outros, violação ao art. 38 da Lei. n° 8.880/94, 43 e 44 do CTN, e arts. 5º, 150, 153, III, e 195, I, da CF. Aduz, em síntese, que *"não deve prevalecer, portanto, o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da legalidade do artigo 38 da Lei 8.880/94, posto que, estando exaustivamente demonstrada a existência de expurgo inflacionário decorrente do "Plano Real", é inafastável o direito da Recorrente à recomposição do seu resultado para fins de tributação, a fim de que não restem lesados os conceitos de renda e lucro, delimitados nos artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional."* (fls. 228/229). Ao final, requer *"seja reconhecido o direito da Recorrente à dedução da diferença relativa ao efeito do "Plano Real"sobre a correção monetária das contas do balanço dos meses de julho e agosto de 1994, na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro do ano calendário de 1997 e seguintes, bem corrio as despesas de depreciação, amortização e baixas não reconhecidas nos períodos seguintes e a correção expurgada relativa aos itens de ajuste temporários às bases tributárias (adições/exclusões), até a exaustão do respectivo montante."* (fl.229).

É O BREVE RELATO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à matéria de fundo, a saber, *"cálculo dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Real"*, ressalta-se a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 595107 RG/PR** (Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 28/05/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-10 PP-01909) - **Tema nº 167.**

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem a fim de que aguardem o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.
1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016.
2. Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF.
(**ARE 934095 AgR-ED-ED**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO. O tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre "ato cooperativo típico" e "ato cooperativo atípico", teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento.
(**RE 594695 AgR-AgR**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/5/2015).

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do

> *CPC.*
> (**RE 543799 AgR-ED**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3/8/2015).

ANTE O EXPOSTO, determino o retorno dos autos, com a respectiva baixa, ao ilustrado Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que vier a ser decidido pela Excelsa Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator